



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº 145 /2014.

SESSÃO: 02ª ORDINÁRIA DE 06/01/2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1493/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200902857

RECORRENTE: PSPORT COM. MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Auto de Infração **PROCEDENTE.** Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque (SLE), no período de março a dezembro de 2007. Confirmada a decisão de 1ª Instância com base nos artigos 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: PSPORT COM. MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA.

“Falta de emissão de documentos fiscal em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou Serie “D” e Cupom Fiscal. O contribuinte omissão de saídas no montante de R\$ 21.452,29, detectada através do levantamento quantitativo de estoque com base no SINTEGRA, conforme documentação comprobatória em anexo”.

ICMS R\$ 3.646,88

Multa: R\$ 6.435,88

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo nº 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saídas de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2007. Anexa: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, relatórios de entrada e saída de mercadoria, totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias, cópias dos inventários e CD contendo arquivos eletrônicos do levantamento.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando em síntese o seguinte:

- 1 – que a autuação não deve prosperar, tendo em vista que não apresenta elementos caracterizadores de qualquer infração. Ademais, é carecedor de elementos que comprovem todo o alegado;
- 2 – a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa em razão da descrição lacônica dos fatos;
- 3 – que o auto de infração está descrito de forma imprecisa, dificultando o entendimento da alegação fiscal, uma vez que fora feito um levantamento quantitativo de estoque inconsistente com base no SINTEGRA, indicando um fato gerador presumido;
- 4 - que o autuante não levou em consideração o princípio da legalidade, baseando-se em critérios pessoais, presunções ou indícios insuficientes à existência do crédito fiscal;
- 5 – que não foi feito o levantamento físico dos estoques na data do início da ação fiscal, o que invalida toda a sua operação, além disso, afirma que as omissões ocorreram no período de 30.01.2007 a 31.12.2007, conforme informações complementares. Entretanto, o auto de infração indica o período de 03/2007 a 12/2007;
- 6 – que inexistiu inventário inicial, tanto para 30/01/2007 quanto para 28/02/2007, tornando impossível o levantamento de estoque deste contribuinte, além de outras inconsistências com relação aos valores computados nas entradas;
- 7 – Requer, ao final, os pedidos de nulidade ou de improcedência da ação fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento. O julgador singular decide pela Procedência da ação fiscal, amparado nos artigos: 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, sugerindo como penalidade a prevista no artigo nº 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96.

Inconformado com a sentença condenatória exarada em 1ª instância, o autuado, ora recorrente, alega:

- I – que no levantamento fiscal existem diversos itens que a fiscalização computou como estoques, quando tais itens na realidade eram materiais de consumo;
- II – que o procedimento previsto no art. 590 do RICMS não se aplica a recorrente já que tais itens já foram adquiridos diretamente para consumo;
- III – que a recorrente é uma empresa enquadrada no regime de substituição tributária conforme Dec. 28.326/06, assim toda a tributação ocorre por ocasião das entradas, ficando encerrada a cadeia nesse ponto, não sendo devido o ICMS nas operações de saídas;

O Parecer nº 437/2009 de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída de mercadorias de seu estabelecimento comercial desacompanhadas de documentação fiscal no período de março a dezembro de 2007, no montante de: R\$ 21.452,29, contrariando o comando inserto no artigo 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII;

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

As diferenças foram identificadas depois da elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período analisado, demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

A recorrente afirma que é uma empresa enquadrada no regime de substituição tributária conforme Dec. nº 28.326/06, assim toda a tributação ocorre por ocasião das entradas, ficando encerrada a cadeia nesse ponto, não sendo devido o ICMS nas operações de saídas.

O argumento apresentado está equivocado, uma vez que em consulta realizada na base de dados da SEFAZ/cadastro (fls.66) pela Célula de Consultoria Tributária, a empresa está enquadrada no CNAE 47.63602 – Comércio varejista de artigos esportivos, tendo como regime de recolhimento normal e com apuração do ICMS através da conta gráfica (débito e crédito).

Ademais, o Decreto nº 28.326 de 25 de julho de 2006, que instituiu o Regime de Substituição Tributária nas operações com calçados, artigos de viagem e artefatos de couro, atribui ao destinatário a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS.

O contribuinte alega, ainda, em sua defesa que no levantamento fiscal existe diversos itens que a fiscalização computou como estoques, quando tais itens na realidade eram materiais de consumo e que o procedimento previsto no art. 590 do RICMS não se aplica a recorrente já que tais itens já foram adquiridos diretamente para consumo.

Referido argumento, também deve ser afastado, uma vez que o artigo supramencionado estabelece que ocorrendo o consumo ou a integração ao ativo permanente, de mercadoria de produção própria ou adquirida para fins de comercialização ou industrialização, **o estabelecimento emitirá nota fiscal com destaque do imposto, consignando como natureza da operação: "Consumo ou Integração ao ativo permanente"**, conforme o caso. O que não ocorreu na presente situação, conforme quadro totalizador.

No presente caso, o autuante indica através do relatório totalizador que os produtos comercializados são sujeitos à tributação normal, não restando dúvidas de que houve saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento do imposto e da multa sobre o valor da operação. A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123 III "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$	21.452,29
ICMS (17%):	R\$	3.646,88
Multa (30%)	R\$	6.435,68
TOTAL:	R\$	10.082,56

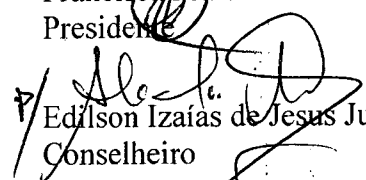
DECISÃO:

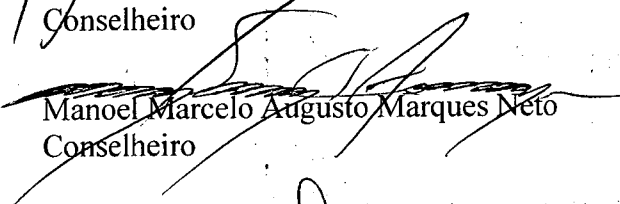
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: PSPORT COM. MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

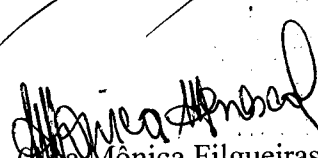
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...14... de fevereiro de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

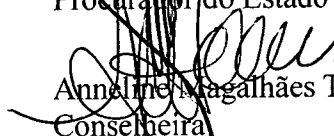

Edilson Izaiás de Jesus Junior
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

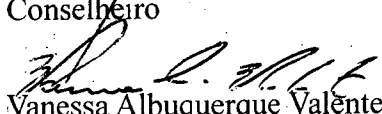

Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Annalene Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro